

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO
QUARTA RELATORIA/TCE

SUBSECRETARIA DE CONTROLE DE ORGANIZAÇÕES MUNICIPAIS

CONTAS ANUAIS DE GESTÃO - 2012
PREFEITURA MUNICIPAL DE DOM AQUINO

ANÁLISE DA MANIFESTAÇÃO DA DEFESA

PERÍODO DE ANÁLISE DA DEFESA: 7-8 e 13-16 de maio de 2013

EQUIPE TÉCNICA DE AUDITORIA:

Maria Celestina Batista
Auditor Público Externo – TCE/MT

ANÁLISE DE DEFESA
CONTAS ANUAIS DE GESTÃO - 2012
PREFEITURA MUNICIPAL DE DOM AQUINO

PROCESSO Nº : 10047-1/2012
PRINCIPAL : PREFEITURA MUNICIPAL DE DOM AQUINO
CNPJ : 03.347.119/0001-23
ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GESTÃO DO EXERCÍCIO DE 2012
GESTOR : EDUARDO ZEFERINO
RELATOR : CONS. WALDIR TEIS
EQUIPE TÉCNICA : MARIA CELESTINA BATISTA E VERA LUCIA DE OLIVEIRA

1. INTRODUÇÃO

Excelentíssimo Relator:

Trata-se da análise da manifestação da defesa acerca dos achados de auditoria constantes do Relatório Conclusivo de Auditoria das Contas Anuais de Gestão da Prefeitura Municipal de Dom Aquino. O Relatório encontra-se anexo às fls. 1210 a 1293-TCE/MT, com conclusão às fls. 1243 a 1253-TCE/MT.

Foi dado ciência ao Prefeito do Município de Dom Aquino, Sr. Eduardo Zeferino, por meio da Notificação N. 354/2013 de 13/03/2013, com prazo inicial para a manifestação da defesa igual a quinze dias (fls. 1320-TCE/MT).

Também, foi dado ciência do conteúdo do Relatório Conclusivo de Auditoria das Contas Anuais de Gestão da Prefeitura Municipal de Dom Aquino aos demais responsáveis, conforme quadro a seguir, com prazo inicial para a manifestação da

defesa igual a quinze dias:

Responsável	Nº Notificação	Data Notificação	Fls. TCE	Data de recebimento	Fls. TCE
Empresa: Valmir Alves do Nascimento - Comércio	375/2013	14/03/2013	1309	21/03/2013	1322
José Olézio da Conceição	366/2013	14/03/2013	1310	15/03/2013	1321
Fábio Alves Pereira	365/2013	14/03/2013	1311	15/03/2013	1311
Alex Ribeiro da Silva	364/2013	14/03/2013	1312	15/03/2013	1312
José Carlos Rocha dos Santos	363/2013	14/03/2013	1313	15/03/2013	1321
Marilene Coimbra de Lima Salustiano	362/2013	14/03/2013	1314	15/03/2013	1314
Maria da Conceição Alves Costa	360/2013	14/03/2013	1315	15/03/2013	1315
Ana Lourdes Coutinho Bezerra	358/2013	14/03/2013	1316	15/03/2013	1316
Milton Amorim Gomes	357/2013	14/03/2013	1317	15/03/2013	1317
Iranei Ribeiro de Souza	356/2013	14/03/2013	1318	15/03/2013	1318
Sirlene Vieira de Jesus	355/2013	13/03/2013	1319	15/03/2013	1319

Em 02/04/2013, foi recebida as manifestações de defesa do Ex-Prefeito e dos servidores da Prefeitura de Dom Aquino, portanto dentro do prazo estabelecido na Notificação Nº 686/2012 em consonância ao prazo de notificação, em função do artigo 61, §1º, da Lei Complementar 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso).

Em 12/04/2013, foi recebido Ofício n. 001/2013 da Empresa: Comércio de Combustíveis Dom Aquino Ltda., comunicando que a empresa alterou a razão social em 13/02/2013. O Sr. Valmir Alves do Nascimento - Sócio acusa o recebimento da Notificação n. 375/2013, porém, não apresenta defesa, e, limita-se a apresentar os seguintes documentos da empresa: Contrato Social; Comprovante de Inscrição CNPJ; Comprovante de Inscrição Estadual; FAC Alteração SEFAZ e Protocolo Processo de Alteração SEFAZ. (fls. 2354 a 2365-TCE/MT).

Cabe ressaltar que até o momento da finalização deste relatório de defesa, não foi recebido pelo Tribunal, a manifestação de defesa da **Empresa: Valmir Alves do Nascimento – Comércio, agora denominada Comércio de Combustíveis Dom Aquino Ltda.**

II. ANÁLISE DA MANIFESTAÇÃO QUANTO AOS ACHADOS DE AUDITORIA

Segue-se a análise dos achados de auditoria classificados conforme a Resolução n. 17/2010 do TCE/MT. Tais apontamentos constituíram o Item 9. Conclusão, do Relatório Conclusivo Sobre as Contas Anuais de Gestão, anexo às fls. 1243 a 1253-TCE/MT.

Sr. Eduardo Zeferino – Prefeito – período 01/01 a 31/12/2012

1. JB 20. Despesa_Grave_20. Contribuição para o custeio de outro ente da Federação, sem autorização na LDO, LOA ou em lei específica e/ou sem a formalização de convênio (art. 62 da Lei Complementar 101/2000 – LRF);
 - 1.1. A LDO autorizou, porém, desde que firmado os respectivos convênio, termo de acordo, ajuste ou congêneres, no entanto, o gestor descumpriu a exigência legal, pois não firmou, nenhum, convênio, termo de acordo; ajuste ou congêneres que possa justificar as despesas efetuadas com a Empaer e o Cartório Eleitoral (Item: 3.2.7.)

O gestor apresenta (fls. 1327-TCE/MT) as dificuldades em administrar um município pequeno, com poucos recursos financeiros para atender toda a demanda dos munícipes E alega, ainda, que apesar de não ter sido firmado convênio ou termo de acordo, essas despesas foram autorizadas pelo paragrafo único artigo 17 da LDO/2012.

Segue o art. 17, Lei n. 1.231 de 11 de julho de 2011 – Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO, registrada através de Julgamento Singular em 08 de agosto de 2012:

“Art. 17. Fica o Executivo autorizado a arcar com as despesas, de responsabilidade de **outras esferas do Poder Público, desde que firmado os respectivos convênio, termo de acordo, ajuste ou congêneres** e venham oferecer benefícios à população do município desde que existam recursos orçamentários disponíveis.

Parágrafo Único – Os Órgãos que poderão ser beneficiados com convênios, acordo ou ajuste são:

I – Empaer

II – Policiais Civil e Militar

III – Indea

V – Cartório Eleitoral

VI – Exatoria Estadual

VII – IBAMA

VIII – **Sociedade Pestalozzi**”

Do exposto, a LDO realmente autorizou, porém, **desde que firmado os respectivos convênio, termo de acordo, ajuste ou congêneres**, o que, não ocorreu.

Portanto, mantém-se a irregularidade.

2. JB 07. Despesa_Grave_07. Concessão de auxílios, contribuições ou subvenções a entidades privadas sem autorização na LDO, LOA e em lei específica (art. 26 da Lei Complementar 101/2000 – LRF);

2.1. O gestor descumpriu a exigência legal do artigo 16 da LDO que define a possibilidade para a transferência de recursos a instituições públicas e privadas sem fins lucrativos desde que autorizada em Lei Municipal e sejam firmados convênios, pois não autorizou em Lei, e nem firmou convênio, que possam justificar as despesas efetuadas a Sociedade Pestalozzi, conforme Anexo VI. Concessão de auxílios, contribuições ou subvenções a entidades privadas sem autorização na

LDO, LOA e em lei específica (fls. 410 a 433-TCE/MT) (Item: 3.2.8.).

A defesa justifica (fls. 1328-TCE/MT) que a Lei Municipal n. 1231/2011 (LDO/2012), em seu art. 17, autorizou o município a efetuar despesas com a Pestalozzi.

No entanto, a Sociedades Pestalozzi é um entidade privada sem fins lucrativos, por esse motivo, **não se enquadra como esfera do poder público, conforme fixado no artigo 17 da LDO do Município de Dom Aquino.**

O artigo 16 da LDO define a possibilidade para a transferência de recursos a instituições públicas e privadas sem fins lucrativos **desde que autorizada em Lei Municipal e sejam firmados convênios.** No entanto, o gestor descumpriu a exigência legal, pois não autorizou em Lei, e nem firmou convênio, que possam justificar as despesas efetuadas a Sociedade Pestalozzi.

Do exposto, mantém-se a irregularidades.

3. GB 02. Licitação_Grave_02. Realização de despesas com justificativas de dispensa ou inexigibilidade de licitação sem amparo na legislação (arts. 24 e 25 da Lei 8.666/1993);

3.1. Dispensa de Licitação n. 001/2012 (fls. 213 a 230-TCE/MT) - Contrato de prestação de serviços n. 022/2012 - não se enquadra nas hipóteses de dispensa de licitação elencadas no art. 24 da Lei n. 8.666/93 (Item: 3.3.2.1.)

A defesa justifica (fls. 1328 e 1329-TCE/MT) que no início de 2012 o município foi contemplado com um convênio a ser firmado com a SEEL, com o objetivo de efetuar uma pequena reforma no Estádio Municipal Lázaro Júlio de Andrade, visto que a Federação Mato-Grossense de Futebol, havia escolhido o município de Dom Aquino para realização dos jogos do time de futebol da segunda divisão Brasil Central.

A defesa justifica, ainda, que foi realizado o procedimento licitatório de

carta convite n. 003/2012, declarada deserta (fls. 1370 a 1387), e em virtude da urgência, realizou-se a dispensa.

Verificam-se que a publicação e o recebimento da carta convite ocorreram no dia 11/04/2012, exatos 25 (vinte e cinco) dias antes da data do primeiro jogo do time de futebol: Brasil Central é no dia 06/05/2012.

Apesar do Município de Dom Aquino ter sido contemplado com o convênio no início de 2012, somente em 11/04/2012, deu início ao procedimento licitatório, verifica-se falta de planejamento do gestor, o que não justificativa a dispensa.

Do exposto, fica mantida a irregularidade.

3.2. Inexigibilidade de Licitação n. 001/2012 (fls. 183 a 212-TCEMT): Credor: Thalles Rezende Lange de Paula - Objeto: Contratação de Serviços Técnicos Especializados de Assessoria e Consultoria Jurídica que tem como finalidade atender o Gabinete do Prefeito. - Valor: R\$ 35.000,00 - O objeto contratado não se enquadra no artigo 25 da Lei 8.666/93 (Item: 3.3.2.2.).

O gestor argumenta (fls. 1329 a 1331-TCE/MT) que não pode prevalecer o entendimento do Tribunal de Contas da União -TCU e do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso – TCE, de que o serviço de advocacia lato sensu não é singular e que por isso, inviabiliza a contratação por inexigibilidade de licitação.

A defesa não apresentou argumentos suficientes para sanar o apontamento, somente, expõe entendimento contrario aos exarados pelo TCU e TCE/MT.

Portanto, mantém-se a irregularidade.

4. HB 03. Contrato_Grave_03. Prorrogação indevida de contrato de prestação de serviços de natureza não-continuada com fulcro no art. 57, II, da Lei 8.666/93;

4.1. A prorrogação dos Contratos 006/2011; 007/2011; 008/2011 e 009/2011,

ocorreram de forma irregular, pois todos os contratos possuem aditivos de prorrogação de prazo de 10 meses e quinze dias, porém os valores não estão de acordo com o prazo estipulado nos aditivos, conforme demonstra o Anexo XV. Contratos de Prestações de Serviços de Transporte Escolar (Item: 3.4.1.1.);

O defesa justifica (fls. 1331-TCE/MT) que os aditivos de prazos foram firmados por um prazo de 10 meses e 15 dias, porém os valores são proporcionais aos prazos inicialmente estipulados nos contratos originais, uma vez que considerou-se para a definição dos valores a serem pagos, o ano letivo e a quilometragem rodada e não o prazo de vigência contratual. O ano letivo de 2012 é idêntico ao ano de 2011, bem como a quilometragem rodada, afirma a defesa que não houve divergência nesses instrumentos contratuais.

Do exposto, verifica-se que o prazo **real** de vigência contratual dos serviços prestados de transporte escolar no exercício de 2011 foi de 10 meses e 15 dias, que corresponde ao ano letivo, que está idêntico ao exercício de 2012. Porém **recomenda-se** considerar, também, na elaboração dos próximos contratos de transporte escolar o prazo de vigência.

A irregularidades fica sanada.

4.2. Foi firmado o contrato n. 03/2012 (fls. 459 a 495-TCE/MT), entre a Prefeitura Municipal de Dom Aquino e Sr. Paulo Rocha dos Santos, no valor de R\$ 3.800,00, objetivando a prestação de serviços com manutenção da iluminação pública e de todos os prédios públicos do município. O referido contrato foi prorrogado por mais 30 dias conforme cláusula segunda do Termo Aditivo. Verificou-se um pagamento na data da assinatura do Termo Aditivo no valor de R\$ 3.800,00. Vale ressaltar que no Termo Aditivo consta apenas prorrogação do prazo, não se trata de valores, conforme Anexo XIII. Objeto: Prestação de Serviços de Manutenção de Iluminação

Pública;

O gestor justifica (fls. 1332-TCE/MT) que o contrato foi firmado em janeiro/2012, por 30 (trinta) dias, para executar serviços de manutenção da iluminação pública e nos prédios públicos do município no valor de R\$: 3.800,00. Justifica, ainda, que o contrato foi aditivado em fevereiro/2012, por mais 30 (trinta) dias, sendo que o valor aditivado foi o mesmo valor do contrato inicial.

Assim, verifica-se que não houve nenhuma irregularidade na prorrogação do contrato n. 03/2012.

Dessa forma, sana o apontamento.

5. KB 10. Pessoal_Grave_10. Não provimento dos cargos de natureza permanente mediante concurso público (art. 37, II, da Constituição Federal);
 - 5.1. O cargo de controlador interno não é exercido por servidor efetivo para o cargo, tendo em vista que a controladora interna. Sra. Wanusa Soares Alves é efetiva do cargo de técnico de manutenção de equipamentos de informática, contrariando Resolução de Consulta n. 24/2008, Acórdão 1.589/2007 e artigo 37, inciso II, da Constituição Federal (Item: 3.14.1.)

O gestor apresenta (fls. 1332 e 1333-TCE/MT) varias mensagens enviadas a Câmara, porém, no exercício de 2012 somente uma mensagem de n. 005/2012, de 02/03/2012 foi enviada a Câmara Municipal, que dispõe sobre a autorização para abertura de créditos especial, para cobrir despesas com realização de concurso público para provimento de vagas efetivas do quadro permanente de servidores do Poder Executivo Municipal, visando sanar irregularidades apontadas pelo Tribunal de Contas a mais de dois exercícios, qual seja, a contratação de servidores temporários (fls. 1533-TCE/MT).

A defesa não apresentou argumentos suficientes para sanar o apontamento, pois no exercício de 2012, encaminhou somente uma mensagem a Câmara Municipal, com o Projeto de Lei n. 004/2012, que dispunha sobre **criação de cargos** de provimento efetivo, **aumento de vagas** e estabelecimento de requisitos para seleção de pessoal da Prefeitura Municipal de Dom Aquino–MT e **dá outras providências**. Salienta que não foi apresentado a Câmara um Projeto de Lei exclusivo para o Cargo de Controlador.

Do exposto, a investida do gestor, não sanou o apontamento e incorreu em reincidência.

Portanto, mantém-se a irregularidade.

6. NC 03. Diversos_Moderada_03. Prática de condutas vedadas pela legislação eleitoral, tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais (art. 73 da Lei 9.504/1997).

6.1. Constataram-se quatro empenhos no valor total de R\$ 1.370,00, conforme Anexo XX. Autorização de publicidade institucional no período de 07/07/2012 a 07/10/2012 (Item: 3.13.1.).

A defesa informa (1333 a 1335-TCE/MT) que todas as ações da administração são divulgadas, conforme determina o artigo 37 da Constituição Federal, e, alega, não entender a citação de irregularidade, pois não foi candidato a nenhum cargo na eleição passada, nem tampouco apoiou qualquer candidato.

O fato do gestor não ter sido candidato e não ter apoiado nenhum candidato na eleição de 2012, não o abstém da obediência ao Princípio da Legalidade, nesse caso, em especial ao art. 73, VI, b, da Lei 9.504/97:

DAS CONDUTAS VEDADAS AOS AGENTES PÚBLICOS EM CAMPANHAS ELEITORAIS

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

VI – nos três meses que antecedem o pleito:

b) com exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, autorizar publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral;

Verificam-se nos empenhos: 002414/2012 (23/07/12); 002465/2012 (23/07/12); 002485/2012 (06/08/12); 002367/2012 (23/07/12), que houveram autorizações de publicidade institucional, no período de 07/07/2012 a 07/10/2012, o que contraria o art. 73, VI, b, da Lei 9.504/97. Essa determinação é taxativa, e não está condicionada a valores; reeleição ou apoio político.

Portanto, mantém a irregularidade.

Sra. Sirlene Vieira de Jesus – Contadora – período 01/01 a 31/12/12

7. CB 01. Contabilidade_Grave_01. Não-contabilização de atos e/ou fatos contábeis relevantes que impliquem na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei 4.320/1964 ou Lei 6.404/1976);
- 7.1. Verificou-se divergência nas Receitas FPM; ICMS e FUNDEB entre os valores do aplic comparados com os valores disponibilizadas no site do Banco do Brasil e nos extratos bancários – Anexo II. Divergência nas Receitas FPM; ICMS e FUNDEB (Item: 3.1.1.1.).

A defesa informa (fls. 1335-TCE/MT) que não existe diferenças nas receitas do FPM, ICMS e FUNDEF, referente ao exercício de 2012.

Informa, ainda, que de fato até o mês de agosto/2012 existiam algumas divergências de valores nas receitas apontadas, e que ao final do exercício foram devidamente corrigidas.

Solicitou-se a contadora que encaminhasse as informações, pelo Sistema APLIC, referente ao mês de dezembro/2012, pois as divergências apontadas eram entre os valores do APLIC comparados com os valores disponibilizadas no site do Banco do Brasil e nos extratos bancário. As informações foram encaminhadas no dia **24/05/2013**.

Assim, verificou-se o Anexo 10 – Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada – Período: Janeiro a Dezembro/2012, e constatou-se consistência entre os valores das receitas do FPM, ICMS e FUNDEF.

Portanto, sana a irregularidade.

8. CB 02. Contabilidade_Grave_02. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei 4.320/1964 ou Lei 6.404/1976);

8.1. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei 4.320/1964 ou Lei 6.404/1976). A descrição do empenho não confere com o projeto atividade, conforme Anexo VIII. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (Item: 3.2.9.);

A defesa informa (fls. 1335 e 1336-TCE/MT) que as despesas foram efetivamente realizadas com o Lar dos Idosos Tomé da Silva Guedes. E informa, ainda, que houve erro na digitação dos históricos, e que não resultou em qualquer prejuízo a administração, nem tampouco aos demonstrativos contábeis.

Porém, a defesa não anexou, nenhum, documento que comprove a correção do erro na digitação.

Por isso, mantém-se a irregularidade.

8.2. Foram constatadas despesas custeadas com recursos próprios classificadas impropriamente como manutenção e desenvolvimento do ensino, conforme Anexo XVII. Foram constatadas despesas classificadas impropriamente em ações e serviços públicos de saúde (art. 77, ADCT) - (Item: 3.8.1.1.);

A defesa apresenta (fls. 1336-TCE/MT) justificativas sobre os empenhos relacionados no anexo das constatadas despesas classificadas impropriamente em ações e serviços públicos de saúde.

Informa a defesa que o empenho n. 0093/2012 foi anulado; o empenho n. 2150/2012 refere-se a erro de digitação no histórico/descrição e o empenho n. 1984/2012 foi efetivado na função 08 e não na 12.

Informa, ainda, que de todos os empenhos relacionados no Anexo XVI, o empenho n. 2827/2012, refere-se a atendimento do serviço justiça eleitoral, devendo o mesmo ser glosado das despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino. Esclarece que todas as despesas com merenda escolar da escola Caeibli foram autorizadas pela Secretaria de Educação.

Verificou-se a anulação do empenho n. 0093/2012 e o empenho n. 1984/2012 está contabilizado na função 08, porém não constatou-se a correção no histórico/descrição do empenho n. 2150/2012.

Constata-se que apesar das despesas com merenda escolar da escola Caeibli estarem autorizadas pela Secretaria de Educação, essas despesas não possuem amparo legal, conforme descrito na irregularidade n. 2.1.

Do exposto, faz-se a correção nas constatações despesas custeadas com recursos próprios classificadas impropriamente como manutenção e desenvolvimento do ensino, subtraindo os empenhos n. 0093/2012 e o 1984/2012, apurando-se o valor de R\$ 14.673,30.

Desse modo, permanece a irregularidade.

8.3. Foram constatadas despesas classificadas impropriamente em ações e serviços públicos de saúde, conforme Anexo XVIII. Foram constatadas despesas classificadas impropriamente em ações e serviços públicos de saúde (art. 77, ADCT) - (Item: 3.9.1.1.).

A defesa apresenta justificativa (fls. 1337-TCE/MT) para o valor R\$ 3.785,00 – empenho n. 1101/2012, o defendente informa que refere-se a despesa efetivamente realizada com saúde, informa, ainda, que de fato houve erro de digitação no histórico/descrição.

Porém, a defesa não anexou, nenhum, documento que comprove a correção do erro na digitação.

Por isso, mantém-se a irregularidade.

Sr. Iranei Ribeiro de Souza – Servidor Responsável pelo Setor Patrimônio/Almoxarifado/Frotas - período 01/01/12 a 19/12/12 (Item: 9.1.)

Sr. Sr. Milton Amorim Gomes – Secretario de Finanças e Planejamento - período 01/01 a 31/12/12 (Item: 9.2)

Sra. Analourdes Coutinho Bezerra - Secretária Municipal de Assistência Social - período 01/01/12 a 19/12/12 (Item: 9.3.)

9. EB 05. Controle Interno_Grave_05. Ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos (art. 74 da Constituição Federal, art. 76 da Lei 4.320/1964 e Resolução TCE - MT 01/2007);

9.1. Não há sistema de registro de gasto de combustível com controle de quilometragem e manutenção de frota (item: 3.12.4.1.);

O defendente informa (fls. 1337-TCE/MT) que todos os abastecimentos da frota foram efetuados por servidor autorizado, tendo dessa maneira atendido as normas legais, e informa, ainda, que os gastos estão compatíveis com o exercício de 2011, conforme extrato do fornecedor, apesar de ter havido aumento da frota em 2012.

No entanto as informações do defendente, não sana a irregularidade, pois o apontamento refere-se ausência de registro de gasto de combustíveis com controle de quilometragem e manutenção de frota.

Do exposto, mantém-se a irregularidade.

9.2. Ineficiência o Sistema Administrativo, pois foram constatadas despesas ilegítimas com multa e juros decorrentes do pagamento em atraso nas faturas de energia elétrica, telefone e Pasep, conforme demonstra no (Item: 3.2.1.1.);

O gestor expõe (fls. 1338-TCE/MT) que visando sanar essa irregularidade, determinou ao ex-secretário de finanças, Sr. Milton Amorim Gomes, que efetuasse o ressarcimento de R\$ 1.572,30, em virtude de juros e multas por atraso nas faturas de energia elétrica, telefone e PASEP, referente ao exercício financeiro de 2012 (fls. 2066-TCE/MT).

Ressalta-se que, somente, o ressarcimento não sana o apontamento, e sim a implantação de um Controle do Sistema Administrativa eficiente, capaz de evitar as ocorrências de pagamentos de juros e multas por atraso.

Portanto, mantém-se a irregularidade.

9.3. A Secretaria Municipal de Assistência Social possui um cadastro/relação de pessoas beneficiadas com auxílios assistenciais, como: cestas básicas; auxílio-funeral, destaca-se que da relação de 23 pessoas cadastradas para recebimento

de cestas básicas, 09 não possuem endereço completo, dos 14 endereços completos, a equipe visitou 07 endereços. Dessas visitas, poucas pessoas reconheceram receber algum tipo de benefício, em regra uma cesta básica no decorrer do ano todo.

O gestor informa (fls. 1338-TCE/MT) que as 23 (vinte e três) pessoas cadastradas para recebimento de cestas básicas, possuem endereço completo. Informa, ainda, que essas famílias que vivem abaixo da linha de pobreza necessitam e muito do departamento social, de saúde e de todo apoio do Poder Público, haja vista os graves problemas sociais enfrentados pelas famílias.

A defesa alega que as pessoas que foram indagadas sobre o recebimento de cestas básicas, negaram o recebimento, temendo prejudicar a Primeira Dama Sra. Analurdes Coutinho Bezerra, pois a mesma à época era candidata a conselheira tutelar.

Não procede a alegação da defesa, pois se essas pessoas realmente estiverem temendo prejudicar a Primeira Dama, não acusariam o recebimento de uma cesta no ano de 2012. A Secretaria de Assistência Social forneceu a equipe um relatório das pessoas beneficiadas com auxílios assistenciais, **não somente cestas básicas** (fls. 813-TCE/MT), a equipe visitou alguns conjuntos habitacionais, buscando as pessoas atendidas, pois no relatório não demonstra o endereço completo do beneficiado, no entanto, não localizaram beneficiados. Dessas visitas, poucas pessoas reconheceram receber algum tipo de benefício, **em regra uma cesta básica no decorrer do ano todo**.

Do exposto, permanece a irregularidade.

Sra. Maria da Conceição Alves Costa – Secretário Municipal de Educação - período 01/01 a 31/12/12

10.HB 02. Contrato_Grave_02. Não adoção de providências no caso de constatação de defeitos construtivos durante o prazo de cinco anos, no tocante à solidez e

segurança de obras (art. 618 Código Civil);

10.1. Constatou-se despesa com reforma do telhado proveniente de serviços prestados como pedreiro na reforma geral do telhado da Secretária de Educação (Contrato n. 001/2012). Com base nas fotos juntadas no Anexo XXII. Fotos do Forro da Secretaria de Educação, ficou comprovado que existem várias goteiras no lugar onde foi realizada a reforma (12/06/2012), Empenho n. 00015, data; 10/01/12 – objeto: serviços prestados como pedreiro na reforma geral do telhado da Secretaria de Educação, Credor: Mauro José da Silva, valor: R\$ 4.200,00 (Item: 3.4.7.1.).

O gestor justifica (fls. 1339-TCE/MT) que o serviço foi realizado no mês de janeiro de 2012, e justifica, ainda, que no mês de março a cidade foi assolada por fortes chuvas com ventos, que vieram estragar a cobertura da Secretaria de Educação.

Apesar das justificativas apresentadas pelo gestor, foram observadas **não adoção de providências** no caso de constatação de defeitos construtivos durante o prazo de cinco anos, no tocante à solidez e segurança de obras, por esse motivo, **mantém-se a irregularidade**.

Sra. Marilene Coimbra de Lima Salustiano – Coordenadora de Compras- período 01/01 a 31/12/2012

11.MB 01 . Prestação de Contas_Grave_01. Sonegação de documentos e informações ao Tribunal de Contas (art. 215 da Constituição Estadual e art. 36, § 1º, da Lei Complementar 269/2007);

11.1. Foi solicitado inúmeras vezes as requisições de abastecimentos, porém, a solicitação não foi atendida, caracterizando sonegação de documentos e informações ao Tribunal de Contas (Item: 3.10.1.).

O defendente justifica (fls. 1339-TCE/MT) que não sonegou informações ou documentos à equipe, e informa que no dia que foi solicitada a sua presença na sede da prefeitura, estava estudando no Instituto Panamericano de Educação Assessoria e Consultoria Ltda. situado em Cuiabá/MT.

Não procede a alegação da defesa, pois a auditoria foi realizada no período de 03 a 08 de dezembro/2012 na sede da Prefeitura, e a Sra. Marilene Coimbra de Lima Salustiano – Coordenadora de Compras, esteve reunida com a equipe de auditoria por duas vezes, e essas duas vezes foram solicitados os documentos.

Portanto, mantém-se a irregularidade.

Sr. José Carlos Rocha dos Santos – Coordenador de Finanças/Setor de Tributos - período 01/01 a 31/12/2012

12.DB 02. Gestão Fiscal/Financeira_Grave_02. Não-adoção de providências para a constituição e arrecadação do crédito tributário. (art. 1º, § 1º e art. 11 da Lei Complementar 101/2000 - LRF e arts. 52 e 53 da Lei 4.320/64);

12.1. A receita arrecadada do IPTU – Imposto Predial e Territorial Urbana no valor de R\$ 23.315,38, corresponde a 26,74% da receita prevista de R\$ 87.200,00, portanto, verifica-se baixa arrecadação do tributo para o exercício de 2012. Considerando como parâmetro de arrecadação o percentual de 16,67% por bimestre, até o 5º bimestre a prefeitura deveria estar com a arrecadação próxima de 83,33% da receita prevista, no entanto foram arrecadados somente 24,21% da receita prevista do tributo, caracteriza-se falhas na gestão comprometendo a execução orçamentária da receita, nos termos do inciso V, § 1º do art. 59 da LRF e arts. 158 da Res. TCE n. 14/2007 (Item: 3.1.2.1.).

O gestor alega (fls. 1340-TCE/MT) que efetuou varias companhias, sem exito, com o objetivo de arrecadar IPTU dos proprietários de imóveis do município e

alega, ainda, que os devedores que não pagaram, foram inscritos na dívida ativa para a referida cobrança e caso não ocorra os recebimentos, serão cobrados judicialmente.

Não procede a alegação da defesa, pois não foram observadas essas várias campanhas e com relação a cobrança judicial, constataram-se que não foram adotadas providências efetivas para cobrança da dívida ativa, tendo em vista que não foram tomadas medidas de execução fiscal judicial, desde o exercício de 2011 (fls. 86; 374 e 1207-TCE/MT).

Do exposto, permanece a irregularidade.

Sr. Eduardo Zeferino – Prefeito – período 01/01 a 31/12/2012

Sr. Milton Amorim Gomes – Secretário de Finanças e Planejamento - período 01/01 a 31/12/12

13.JB 01. Despesa_Grave_01. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar 101/2000 - LRF, art. 4º da Lei 4.320/1964 ou legislação específica);

13.1. Foram constatadas despesas ilegítimas com multa e juros decorrentes do pagamento em atraso nas faturas de energia elétrica, telefone e Pasep, no montante de R\$ 1.502,51, correspondente a 28,53 UPF/MT1 - Anexo III. Despesas não autorizadas, ilegais e/ou ilegítimas (fls. 527 a 790-TCE/MT) (Item: 3.2.1.1.).

A defesa justifica (fls. 1341-TCE/MT) que visando sanar essa irregularidade, determinou ao ex-secretário de finanças, Sr. Milton Amorim Gomes, que efetuasse o ressarcimento de R\$ 1.572,30, em virtude de juros e multas por atraso nas faturas de energia elétrica, telefone e PASEP, referente ao exercício financeiro de 2012 (fls. 2066-TCE/MT).

Ressalta-se que o ressarcimento não sana o apontamento, pois não

afasta a realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público.

Portanto, mantém-se a irregularidade.

14. JB 03. Despesa_Grave_03. Pagamentos de parcelas contratuais ou outras despesas sem a regular liquidação (art. 63, § 2º, da Lei 4.320/1964 e arts. 55, § 3º e 73 da Lei 8.666/1993).

14.1. Constatou-se o pagamento de despesas com data anterior à liquidação, Órgão: 08 Unidade Orçamentária: 001 Empenho: 001307/2012, Liquidação: 000001/2012 Data: 10/05/2012, Pagamento: 002295/2012 Data: 02/05/2012 (Item: 3.2.3.2.).

A defesa justifica (fls. 1341-TCE/MT) que as fases das despesas foram cumpridas conforme determinação da Lei n. 4.320/64, e informa que houve falha de digitação, sem prejuízo da legalidade do pagamento da despesa, pois o pagamento ocorreu no dia 11/05/2012 (fls. 2072 e 2073-TCE/MT).

A defesa anexou ao processo documentos (fls. 2068 a 2073-TCE/MT) que comprovam que o pagamento ocorreu após a devida liquidação.

Portanto, sana a irregularidade.

15. JB 09. Despesa_Grave_09. Realização de despesa sem emissão de empenho prévio (art. 60 da Lei 4.320/1964);

15.1. Constatou-se a emissão de notas fiscais – comprovação efetiva da liquidação da despesa - com data anterior a do empenho - (Item: 3.2.6.1.)

O defendente informa (fls. 1342-TCE/MT) que houve erro na digitação das datas no Sistema Aplic, sendo que as datas corretas são do exercício de 2012.

A defesa anexou ao processo documentos (fls. 2075 a 2103-TCE/MT) que comprovam que a realização das despesas foram executadas com emissão de empenho prévio.

Portanto, sana a irregularidade.

16. JB 10. Despesa_Grave_10. Ausência de documentos comprobatórios de despesas (art. 63, §§ 1º e 2º, da Lei 4.320/1964).

16.1. Constataram-se pagamentos sem os devidos comprovantes de despesas, respectivamente ao Sr. Marcio Mariotti no valor de R\$ 5.731,90 e o Sr. Miguel Blank no valor de R\$ 700,00, devendo o gestor ressarcir aos cofres públicos o valor de R\$ 6.431,90, correspondente a 118,15 UPF's (fls. 123 a 127-TCE/MT) - art. 15 c/c 16 e 17 da LRF e art. 4º da Lei 4.320/64 (Item: 3.2.4.1.).

O gestor justifica (fls. 1342-TCE/MT) que esse fato nunca ocorreu em sua administração, e anexa (fls. 2104 a 2129-TCE/MT) os respectivos pagamentos com seus comprovantes.

A defesa anexou ao processo documentos comprobatórios das despesas com o Sr. Miguel Blank (fls. 2115 a 2129-TCE/MT).

Porém o gestor não apresentou, nenhum, documento comprobatório das despesas com o Sr. Marcio Mariotti - ordem de pagamento n. 1135/2012.

Por isso, mantém-se a irregularidade, **e retifica-se o valor** a ser ressarcido aos cofres públicos R\$ 5.731,90.

16.2. Constataram-se pagamentos de despesas com hospedagens e refeições, com ausência de documentos comprobatórios, pois não possuem informações suficientes para a comprovação da despesa, não constam a discriminação dos beneficiários da despesa e a justificativa da mesma, devendo o gestor ressarcir aos cofres públicos o valor de R\$ 7.789,56, correspondente a 143,09 UPF's (fls. 405 a

409-TCE/MT), conforme Anexo VII. Ausência de documentos comprobatórios de despesas (Item: 3.2.4.2);

A defesa informa (fls. 1343-TCE/MT) que todas as despesas com hospedagens e alimentação foram devidamente processadas, contendo atestado dos respectivos secretários, além da conferência pelo controle interno. Informa, ainda, que essas despesas foram para atender necessidades emergências com servidores da Secretaria de Saúde, Administração e Secretaria de Obras.

Do exposto e em análise aos documentos (fls. 2130 a 2229-TCE/MT) a defesa não anexou, nenhum, documento que **comprove** a execução das despesas.

Portanto, mantém-se a irregularidade.

16.3. Despesas com cursos oferecidos pela Secretaria de Ação Social sem a devida comprovação da despesa, devendo o gestor ressarcir aos cofres públicos o valor de R\$ 4.720,00, correspondente a 86,70 UPF's, conforme Anexo IX. Ausência de documentos comprobatórios de despesas (Item: 3.2.4.3).

O gestor apresenta (fls. 1343 e 1344-TCE/MT) novos documentos - declaração dos instrutores e relatório dos participantes - cópia dos processos relacionados no Anexo IX. Ausência de documentos comprobatórios de despesas, referente aos cursos relacionados pela Secretaria de Ação Social, no exercício de 2012.

A defesa anexou ao processo (fls. 2230 a 2273-TCE/MT) documentos comprobatórios das despesas com cursos oferecidos pela Secretaria de Ação Social.

Portanto, sana a irregularidade.

17.DB 14. Gestão Fiscal/Financeira_Grave_14. Não-retenção de tributos, nos casos em que esteja obrigado a fazê-lo, por ocasião dos pagamentos a fornecedores;

17.1. Não foram retidos o tributo IRRF – Pessoa Física, valor total não retido R\$ 16.511,86 correspondente a 303,30 UPF's, devendo o gestor ressarcir aos cofres públicos, conforme Anexo IV. Não foram retidos os tributos, nos casos em que o órgão/entidade deveria fazê-lo - Retenção – IRRF – Dotação 33.90.36 – Pessoa Física (Item: 3.2.5.1.).

O gestor informa (fls. 1344-TCE/MT) que a Secretaria de Finanças efetuou as retenções do IRRF.

No entanto, o gestor não apresentou, nenhum, documento que comprove as retenções do IRRF.

Portanto, mantém-se a irregularidade.

Sr. Eduardo Zeferino – Prefeito – período 01/01 a 31/12/2012

Sr. José Carlos Rocha dos Santos – Coordenador de Finanças/Setor de Tributos - período 01/01 a 31/12/2012

18.BB 03. Gestão Patrimonial_Grave_03. Não-adoção de providências para cobrança de dívida ativa administrativas e/ou judiciais (art. 1º, § 1º, arts. 12 e 13 da Lei Complementar 101/2000 – LRF e Lei 6.830/80);

18.1. Não foram adotadas providências efetivas para cobrança da dívida ativa, tendo em vista que não foram tomadas medidas de execução fiscal judicial, desde o exercício de 2011 (fls. 86 e 374 e 1207-TCE/MT). A dívida ativa tributária do município, no exercício anterior correspondia a R\$ 574.420,71, e no exercício de 2012 foram cobrados R\$ 52.630,18, equivalente a 10,91%.

O defendente alega (fls. 1345-TCE/MT) que durante o exercício de 2012, realizou-se algumas companhias com a finalidade de cobrar dívida ativa dos devedores, inclusive apurando o saldo das inscrições e encaminhando as mesmas ao departamento

jurídico para as providências cabíveis de conformidade.

Porém, constatou-se não adoção de providências para cobrança de dívida ativa administrativas e/ou judiciais, pois não foram adotadas providências efetivas para cobrança da dívida ativa, tendo em vista que não foram tomadas medidas de execução fiscal judicial, desde o exercício de 2011 (fls. 86; 374 e 1207-TCE/MT). A dívida ativa tributária do município, no exercício anterior correspondia a R\$ 574.420,71, e no exercício de 2012 foram cobrados R\$ 52.630,18, equivalente a 10,91%.

Do exposto, permanece a irregularidade.

Sr. Eduardo Zeferino – Prefeito – período 01/01 a 31/12/2012

Sra. Maria da Conceição Alves Costa – Secretário Municipal de Educação - período 01/01 a 31/12/2012

19.NB 08. Diversos_Grave_08. Realização de transporte escolar em desacordo com a legislação vigente (Lei 9.503/1997, Código de Transito Brasileiro).

19.1. Infração aos artigos 27; 105 e 107 da Lei n. 9.503/997 - Os veículos terceirizados não apresentaram boas condições de funcionamento, nem condições técnicas e constatou-se ausência dos requisitos de segurança, conforme Anexo XVII. Transporte Escolar em desacordo com a legislação vigente (Lei 9.503/1997, Código de Transito Brasileiro).

O gestor expõe (fls. 1345-TCE/MT) que sempre encontraram muitas dificuldades em gerenciar os serviços de transporte escolar, haja vista que os contratados foram os únicos que participaram da licitação.

Expõe, ainda, que apesar dos pequenos problemas ocorridos, quando da vistoria *in loco*, informa que encerrou o ano letivo sem nenhum problema com o transporte escolar, tendo assim, atendido de maneira satisfatória as obrigações da municipalidade.

Não procede a alegação da defesa, pois a auditoria foi realizada no

período de 03 a 08 de dezembro na sede da Prefeitura de Dom Aquino e os veículos foram todos vistoriados nesse período, além disso, não foram apresentados documentos que comprove a veracidade das informações.

Portanto, mantém a irregularidade.

Sr. Eduardo Zeferino – Prefeito – período 01/01 a 31/12/2012

Valmir Alves do Nascimento Comércio - Credor

20. BA 01. Gestão Patrimonial_Gravíssima_01. Desvio de bens e/ou recursos públicos (art. 37, caput, da Constituição Federal);

20.1. Contata-se realização de pagamentos sem comprovação da efetivação de despesa com aquisição de combustíveis, portanto prejuízo ao erário, devendo o gestor/contratado ressarcir aos cofres públicos o valor de **R\$ 42.303,73, correspondente a 777,07 UPF's**

O gestor alega (fls. 1346-TCE/MT) que além dos veículos lotados na Secretaria Ação Social, sempre que necessário, a Secretaria de Ação Social utiliza veículos de outras secretarias, tais como ambulâncias da Secretaria de Saúde e outros que estejam disponíveis, e as despesas com combustíveis são contabilizadas na Secretaria de Ação Social.

Alega, ainda, que no exercício de 2012 a Secretaria de Ação Social **forneceu, constantemente, combustível para terceiros efetuarem serviços de atendimento de ações da própria secretaria e do Conselho Tutelar**, em virtude dos veículos próprios estarem sendo utilizados a serviço.

No entanto, o gestor não apresentou, nenhum, documento que respalde as suas alegações, e, além disso, não existe amparo legal para tal atuação – fornecer combustíveis a terceiros.

Do exposto, permanece a irregularidade.

Sr. Eduardo Zeferino – Prefeito – período 01/01/12 a 31/12/12

Sra. Marilene Coimbra de Lima Salustiano – Coordenadora de Compras- período 01/01 a 31/12/12

21.GB 05. Licitação_Grave_05. Fracionamento de despesas de um mesmo objeto para modificar a modalidade de procedimento licitatório ou promover a dispensa indevidamente (arts. 23, §§ 2º e 5º, 24, I e II da Lei 8.666/1993);

21.1. Prestação de Serviços de Pedreiro, conforme Contratos n. 001/2012; 002/2012; 004/2012; 013/2012, no valor total de R\$ 18.260,00, conforme Anexo XII. Objeto: Prestação de Serviços de Pedreiro;

A defesa alega (fls. 1347-TCE/MT) que as despesas realizadas com prestação de serviços de pedreiro foram em virtude de varias obras e serviços realizados pela própria prefeitura em escolas, unidades de saúde, prédios da administração em épocas diferentes.

Não procede a alegação da defesa de que os serviços foram realizados em épocas diferentes, pois os contratos n. 01/2012; 02/2012; 04/2012, foram assinados no mesmo dia 10/01/2012 e o contrato n. 13/2012 foi assinado no dia 13/02/2012 (fls. 2330 a 2342-TCE/MT).

Portanto, mantém-se a irregularidade.

21.2. Prestação de Serviços de Manutenção de Iluminação Pública, no valor total de R\$ 11.388,00, conforme Anexo XIII. Objeto: Prestação de Serviços de Manutenção de Iluminação Pública;

O defendente justifica (fls. 1347-TCE/MT) que as despesas de prestação de serviços de manutenção de iluminação pública não foram ocasionadas no mesmo momento e sim esporadicamente, não sendo possível, planejá-las e com isso,

formalizando os devidos instrumentos de compra e serviços, além é claro da premente necessidade de atendimento prioritário que é a iluminação publica de ruas e avenidas.

Apesar da justificativa da defesa de que a prestação do serviço ocorreu de forma esporádica, verifica-se na relação dos empenhos demonstrado no Anexo XIII que o primeiro empenho n. 017/2012 , ocorreu em 10/01/2012, sendo um total de seis empenhos, conforme demonstrado abaixo:

Data	Empenho	Valor empenhado
10/01/2012	0017/2012	3.800,00
09/02/2012	0535/2012	3.800,00
02/05/2012	1379/2012	947,00
01/06/2012	1820/2012	947,00
02/07/2012	2235/2012	947,00
19/09/2012	2707/2012	947,00
TOTAL		11.388,00

Do exposto, não procede a alegação da defesa, uma vez que verifica-se continuidade na prestação do serviço.

Portanto, mantém a irregularidade.

21.3. Aquisições no valor total de R\$ 189.193,98, disposto no Anexo IV. Não realização de processo licitatório, nos casos previstos na Lei de Licitações, da seguinte forma: Aquisição de Medicamentos R\$ 50.756,29; Aquisição de Gêneros Alimentícios R\$ 20.520,00; Aquisição de Peças para Veículos R\$ 64.982,94; Aquisição de Confeções R\$ 10.989,00; Aquisição de Material de Expediente R\$ 15.712,13; Aquisição de Material Elétrico R\$ 11.030,35 e Aquisição de Material de Consumo R\$ 15.202,76.

A defesa apresenta as suas justifica (fls. 1347 e 1348-TCE/MT) por gastos:

- Gastos com aquisição de peças para veículos, decorre da sua frota, que

possuiu mais de quinze veículos e a grande maioria deles tem mais de 10 anos e alguns com mais de 25 anos de uso.

A irregularidade é de fracionamento de despesas, a equipe não questionou o volume do gasto, e, sim, a sua realização em desobediência a lei de licitações, portanto, mantém o apontamento.

- Aquisição de gêneros alimentícios decorreu da necessidade de proporcionar alimentação ao pessoal da secretaria de obras que constantemente realiza serviços de conservação de vias vicinais, bueiros, mata burros e pontes de madeiras em varias regiões do município, a defesa alega que foram realizadas em épocas distintas.

Não procede a alegação da defesa, pois os empenhos relacionados abaixo, com o mesmo credor, demonstra continuidade, por isso, mantém-se o apontamento.

Data	Empenho	Credor	Valor
06/02/2012	000480/2012	VANECY FERREIRA DOS SANTOS	487,00
05/03/2012	000862/2012	VANECY FERREIRA DOS SANTOS	518,50
12/03/2012	000899/2012	VANECY FERREIRA DOS SANTOS	96,00
10/04/2012	001221/2012	VANECY FERREIRA DOS SANTOS	765,00
21/05/2012	001565/2012	VANECY FERREIRA DOS SANTOS	808,00
11/06/2012	001924/2012	VANECY FERREIRA DOS SANTOS	430,00
20/07/2012	002354/2012	VANECY FERREIRA DOS SANTOS	495,50
10/08/2012	002568/2012	VANECY FERREIRA DOS SANTOS	627,50
19/09/2012	002729/2012	VANECY FERREIRA DOS SANTOS	650,00
17/10/2012	002910/2012	VANECY FERREIRA DOS SANTOS	618,00
TOTAL			20.520,00

- Aquisição de confecções, trata-se de confecções de uniformes para o pessoal dos agentes comunitários de ENDEMIAS, ACS, como, também, camisetas para os programas sociais, defesa alega, que foram realizadas em épocas distantes, e que foram realizadas cotações de preços no mercado.

- Aquisição de medicamentos, a defesa alega que as aquisições foram em

regime emergências, tendo em vista a necessidade de atender a comunidade.

- As demais despesas, tiveram como objetivo atender necessidades emergências.

Do exposto, o gestor não apresentou, nenhum, documento que respalde as suas alegações, e, além disso, o gestor infringiu a lei de licitações, por ausência do devido processo legal e fracionamento de despesa.

Portanto, mantém-se a irregularidade.

Sr. Eduardo Zeferino – Prefeito – período 01/01/12 a 31/12/12

Senhores: Alex Ribeiro da Silva, Fábio Alves Pereira e José Olezio da Conceição Silva – Comissão de Licitação – período 10/01/12 a 15/07/12

22.GB 03. Licitação_Grave_03. Constatação de especificações excessivas, irrelevantes ou desnecessárias que restrinjam a competição do certame licitatório (art. 40, I, da Lei 8.666/1993 e art. 3º, II, da Lei 10.520/2002).

22.1. Carta Convite n. 001/2012 (Item 4. - Da Vistoria – Será procedida vistoria no veículo por técnicos designados pela Prefeitura Municipal na data de 14/03/2012, às 09:00 horas na Secretaria de Obras – garagem municipal). A publicação no Jornal Oficial Eletrônico dos Municípios do Estado de Mato Grosso ocorreu no dia anterior dia 13/03/2012 (Item: 3.3.3.1.).

O gestor justifica (fls. 1349-TCE/MT) que a carta convite n. 001/2012, foi lançada dia 07/03/2012, com abertura no dia 20/03/2012, e no item 4.1. da referida carta convite, a comissão de licitações designou o prazo de 14/03/2012 às 09:00 horas para os interessados levarem seus veículos para vistoria nos mesmos. Justifica, ainda, que apesar da publicação ter ocorrido no dia 13/03/2012 no jornal oficial eletrônico dos municípios do Estado de Mato Grosso, a carta convite foi publicado no quadro de avisos da prefeitura.

Do exposto, o gestor não apresentou, nenhum, documento que respalde as suas justificativas, e, além disso, o gestor infringiu a lei de licitações, pois constatou-se especificações excessivas, irrelevantes ou desnecessárias que restrinjam a competição do certame licitatório - a publicação no Jornal Oficial Eletrônico dos Municípios do Estado de Mato Grosso ocorreu no dia anterior da vistoria dia 13/03/2012 (fls. 915 a 928-TCE/MT), o tempo oferecido, restringiu a participação de empresas localizadas fora do município de Dom Aquino.

Em vista disso, permanece a irregularidade.

23.NB 05. Diversos_Grave_05. Realização de ato sem observância ao princípio da publicidade (art. 37, caput, da Constituição Federal).

23.1. Constatou-se que as Atas de Registros de Preços com vigência em 2012 não foram publicadas.

A defesa alega (fls. 1349-TCE/MT) que as atas de registro de preços com vigência no exercício de 2012, foram publicadas no quadro de aviso da prefeitura, onde as pessoas interessadas tiveram conhecimento das mesmas, alega, ainda, que não houve má-fé ou ação dolosa no sentido de deixar de publicar no diário oficial dos municípios.

Segue regulamento do Decreto n. 7.217, de 14 março de 2006, no inciso VI do Art. 77:

Art. 77. (...)

VI – promover a publicação da Ata de Registro de Preços no DOE/MT, após assinada por fornecedor e autoridade competente, arquivar em pasta própria e disponibilizar em meio eletrônico.

Do exposto, a publicação, somente, no quadro de avisos da prefeitura, infringiu o princípio da publicidade e da legalidade.

Portanto, mantém-se a irregularidade.

Sr. Eduardo Zeferino – Prefeito – período 01/01 a 31/12/12

**Sra. Analourdes Coutinho Bezerra - Secretária Municipal de Assistência Social -
período 01/01/12 a 19/12/12**

Irregularidades Sem Classificações na Resolução Normativa n. 17-2010 -
Classificação de Irregularidades

24. Descumprimento dos §§ 2º e 3º do art. 35 da Lei n. 10.741 - Estatuto do Idoso e do
art. 7º do Regimento Interno do Lar dos Idosos.

24.1. A Secretaria Municipal de Assistência Social não possuiu nenhum contrato
firmado ou declaração assinada pelos idosos ou por seus responsáveis legais. E,
ainda, não possuiu nenhum controle da receita recebida, que não poderá exceder a
70% (setenta por cento) de qualquer benefício previdenciário ou de assistência
social percebido pelo idoso, conforme estabelece § 2º do art. 35 do Estatuto do
Idoso.

A defesa alega (fls. 1350-TCE/MT) que a Secretaria de Ação Social, não
firmou nenhum contrato com os internos do Abrigo dos Idosos, em virtude de que há
muitos anos o atendimento é realizado dessa maneira. E, alega, ainda, que possuiu o
controle da receita recebida, somente foi deixado de apresentar para a equipe de
auditoria, e para comprovar que possuiu o controle, anexa um balancete detalhado do
mês de outubro/2012.

Do exposto, a defesa afirma a infração a norma legal, ao alegar que não
firmou nenhum contrato, pois o art. 35 da Lei n. 10.741, de 1º de outubro de 2003, que
dispõe sobre a Assistência Social do Estatuto do Idoso e dá outras providências, diz que
todas as entidades de longa permanência, ou casa lar, **são obrigadas a firmar contrato
de prestação de serviços com a pessoa idosa abrigada.**

A alegação da defesa de que possuiu o controle da receita recebida, não procede, pois foi apresentando, somente, um balancete referente ao mês outubro/2012, por isso, o gestor infringiu o § 2º do art. 35 do Estatuto do Idoso e o art. 7º do Regimento Interno do Lar dos Idosos Thomé da Silva Guedes.

Segue regulamentações dos §§ 1º; 2º e 3º do art. 35 da Lei n. 10.741, de 1º de outubro de 2003, dispõe sobre a Assistência Social do Estatuto do Idoso e dá outras providências, e o art. 7º do Regimento Interno do Lar dos Idosos Thomé da Silva Guedes, que regulamenta:

Art. 35 da Lei n. 10.741, de 1º de outubro de 2003:

Da Assistência Social

Art. 35. Todas as entidades de longa permanência, ou casa-lar, **são obrigadas a firmar contrato de prestação de serviços com a pessoa idosa abrigada.**

§ 1º No caso de entidades filantrópicas, ou casa-lar, **é facultada a cobrança de participação do idoso no custeio da entidade.**

§ 2º O Conselho Municipal do Idoso ou o Conselho Municipal da Assistência Social estabelecerá a forma de participação prevista no § 1º, que **não poderá exceder a 70% (setenta por cento) de qualquer benefício previdenciário ou de assistência social percebido pelo idoso.**

§ 3º Se a **pessoa idosa for incapaz, caberá a seu representante legal firmar o contrato** a que se refere o caput deste artigo.

Art. 7º do Regimento Interno do Lar dos Idosos Thomé da Silva Guedes:

Art. 7º Todo abrigado deverá **ter ciência** de que no ato de sua entrada, 70% de seu benefício ficarão com a Secretaria Municipal de Assistência Social para ajudar no custeio de suas despesas e **30% serão entregues aos mesmos** para custeio de sua despesas pessoais, sendo que deverá **assinar declaração** o mesmo ou seu responsável legal.

Do exposto, verifica-se descumprimento dos §§ 2º e 3º do art. 35 da Lei n. 10.741 - Estatuto do Idoso e do art. 7º do Regimento Interno do Lar dos Idosos, pois a Secretaria Municipal de Assistência Social não possuiu, nenhum, contrato firmado ou declaração assinada pelos idosos ou por seus responsáveis legais. E, ainda, não possuiu nenhum controle da receita recebida, **que não poderá exceder a 70% (setenta por cento) de qualquer benefício previdenciário ou de assistência social percebido pelo idoso,**

conforme estabelece § 2º do art. 35 do Estatuto do Idoso.

Portanto, mantém-se a irregularidade.

III. CONCLUSÃO

Após análise das justificativas apresentadas e considerando o relatório conclusivo sobre as contas anuais, apresenta-se a conclusão da análise da defesa:

Sr. Eduardo Zeferino – Prefeito – período 01/01 a 31/12/2012

Sr. Sr. Milton Amorim Gomes – Secretario de Finanças e Planejamento - período 01/01 a 31/12/12 (Itens: 13; 14; 15; 16 e 17)

Sr. José Carlos Rocha dos Santos – Coordenador de Finanças/Setor de Tributos - período 01/01 a 31/12/12 (Item: 18.)

Sra. Maria da Conceição Alves Costa – Secretario Municipal de Educação - período 01/01 a 31/12/2012 (Item: 19.)

Empresa: Valmir Alves do Nascimento Comércio (Item: 20.)

Sra. Marilene Coimbra de Lima Salustiano – Coordenadora de Compras - período 01/01 a 31/12/2012 (Item: 21.)

Comissão de Licitação: Senhores: Alex Ribeiro da Silva, Fábio Alves Pereira e José Olezio da Conceição Silva – Comissão de Licitação – período 10/01/12 a 15/07/12 (Itens: 22. e 23.)

Sra. Analourdes Coutinho Bezerra – Secretária Municipal de Assistência Social – período 01/01/ a 19/12/12 (Item 24.)

Situação após a análise da defesa	Pontos de Auditoria	Número de Pontos
Pontos Sanados	4; 14 e 15	3
Pontos Mantidos	1; 2; 3; 5; 6; 13; 17; 18; 19; 20; 21; 22; 23; 24	14
Pontos parcialmente sanados, com ou sem alteração da redação da irregularidade	16 (16.3.)	1
Total	18	18

Sra. Sirlene Vieira de Jesus – Contadora – período 01/01 a 31/12/12

Situação após a análise da defesa	Pontos de Auditoria	Número de Pontos
Pontos Sanados	7	1
Pontos Mantidos	8	1
Pontos parcialmente sanados, com ou sem alteração da redação da irregularidade	-	-
Total	2	2

Sr. Iranei Ribeiro de Souza – Servidor Responsável pelo Setor Patrimônio/Almoxarifado/Frotas - período 01/01/12 a 19/12/12 (Item: 9.1.)

Sr. Sr. Milton Amorim Gomes – Secretario de Finanças e Planejamento - período 01/01 a 31/12/12 (Item: 9.2)

Sra. Analourdes Coutinho Bezerra - Secretária Municipal de Assistência Social - período 01/01/12 a 19/12/12

Situação após a análise da defesa	Pontos de Auditoria	Número de Pontos
Pontos Sanados	-	-
Pontos Mantidos	9	1
Pontos parcialmente sanados, com ou sem alteração da redação da irregularidade	-	-
Total	1	1

Sra. Maria da Conceição Alves Costa – Secretario Municipal de Educação - período 01/01 a 31/12/12

Situação após a análise da defesa	Pontos de Auditoria	Número de Pontos
Pontos Sanados	-	-

Situação após a análise da defesa	Pontos de Auditoria	Número de Pontos
Pontos Mantidos	10	1
Pontos parcialmente sanados, com ou sem alteração da redação da irregularidade	-	-
Total	1	1

Sra. Marilene Coimbra de Lima Salustiano – Coordenadora de Compras- período 01/01 a 31/12/2012

Situação após a análise da defesa	Pontos de Auditoria	Número de Pontos
Pontos Sanados	-	-
Pontos Mantidos	11	1
Pontos parcialmente sanados, com ou sem alteração da redação da irregularidade	-	-
Total	1	1

Sr. José Carlos Rocha dos Santos – Coordenador de Finanças/Setor de Tributos - período 01/01 a 31/12/2012

Situação após a análise da defesa	Pontos de Auditoria	Número de Pontos
Pontos Sanados	-	-
Pontos Mantidos	12	1
Pontos parcialmente sanados, com ou sem alteração da redação da irregularidade	-	-
Total	1	1

Verificou-se ainda a necessidade de ressarcimento aos cofres públicos de **R\$ 72.337,05** relativo às irregularidades mantidas no relatório de defesa de auditoria sobre as contas anuais de gestão, elencadas no quadro a seguir:

DEMONSTRATIVO DOS VALORES A SEREM RESSARCIDOS

Irregularidade	Item	Valor a ser devolvido
16. JB 10. Despesa_Grave_10. Ausência de documentos comprobatórios de despesas (art. 63, §§ 1º e 2º, da Lei 4.320/1964).		
16.1. Constataram-se pagamentos sem os devidos comprovantes de despesas, respectivamente ao Sr. Marcio Mariotti no valor de R\$ 5.731,90 e o Sr. Miguel Blank no valor de R\$ 700,00, devendo o gestor ressarcir aos cofres públicos o valor de R\$ 6.431,90, correspondente a 118,15 UPF's (fls. 123 a 127-TCE/MT) - art.15 c/c 16 e 17 da LRF e art.4º da Lei 4.320/64. ¹	3.2.4.1.	5.731,90
16.2. Constataram-se pagamentos de despesas com hospedagens e refeições, com ausência de documentos comprobatórios, pois não possuem informações suficientes para a comprovação da despesa, não constam a discriminação dos beneficiários da despesa e a justificativa da mesma, devendo o gestor ressarcir aos cofres públicos o valor de R\$ 7.789,56 (fls. 405 a 409-TCE/MT), conforme Anexo VII. Ausência de documentos comprobatórios de despesas.	3.2.4.2.	7.789,56
17. DB 14. Gestão Fiscal/Financeira_Grave_14. Não-retenção de tributos, nos casos em que esteja obrigado a fazê-lo, por ocasião dos pagamentos a fornecedores;		
17.1. Não foram retidos o tributo IRRF – Pessoa Física, valor total não retido R\$ 16.511,86, devendo o gestor ressarcir aos cofres públicos, conforme Anexo IV. Não foram retidos os tributos, nos casos em que o órgão/entidade deveria fazê-lo - Retenção – IRRF – Dotação 33.90.36 – Pessoa Física	3.2.5.1.	16.511,86
20. BA 01. Gestão Patrimonial_Gravíssima_01. Desvio de bens e/ou recursos públicos (art. 37, caput, da Constituição Federal);		
20.1. Constatou-se realização de pagamentos sem comprovação da efetivação de despesa com aquisição de combustíveis, portanto prejuízo ao erário, devendo o gestor/contratado ressarcir aos cofres públicos o valor de R\$ 42.303,73.	3.2.10.1	42.303,73
TOTAL		72.337,05

É a análise da Auditora, sobre as manifestações do Prefeito Municipal de Dom Aquino e demais responsáveis a respeito das irregularidades identificadas no Relatório Conclusivo de Auditoria das Contas Anuais de Gestão da Prefeitura Municipal de Dom Aquino no exercício de 2012.

Secretaria de Controle Externo da Quarta Relatoria do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, Subsecretaria de Controle de Organizações Municipais em Cuiabá, 24 de Maio de 2013.

Maria Celestina Batista
Auditor Público Externo

¹ A defesa anexou ao processo documentos comprobatórios das despesas com o Sr. Miguel Blank. Porém o gestor não apresentou, nenhum, documento comprobatório das despesas com o Sr. Marcio Mariotti - ordem de pagamento n. 1135/2012. Por isso, mantém-se a irregularidade, e **retifica-se o valor** a ser ressarcido aos cofres públicos R\$ 5.731,90.